PARECER PAR - GACS CLO - 20837/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/2982/2014**
PROTOCOLO	:	**1489155**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR (A)	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES REPASSADOS FUNDO A FUNDO DECLARADOS PELA UNIÃO. DOCUMENTOS NÃO ASSINADOS PELO RESPONSÁVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, IV, VIII, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS) E ARTIGO 3, II DA INTCE Nº 35/2011. CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas Anuais de Gestão por meio do parecer “PAR - GACS CLO - 7160/2015” (peça 32), posicionando-se pela irregularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, concordante com o parecer emitido por esta Auditoria, pronunciou-se pelo julgamento destas contas como "CONTAS IRREGULARES", conforme parecer "PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 13036/2015", autuado à peça nº 34 dos autos do processo.

A excelentíssima senhora Conselheira Relatora, após declarar encerrada a instrução processual, nos termos do inciso II, do artigo 112, da Resolução Normativa nº 76/2013, determinou a intimação dos Ordenadores de Despesas o Senhor Paulo Pedro Rodrigues – Prefeito Municipal, e a Senhora Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki – Secretaria, para apresentarem defesa a respeito das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, conforme despacho "DSP - G.MJMS - 23258/2015, à peça nº 35.

Procedidas as intimações[1], foi apresentada defesa escrita, acompanhada de novos documentos, peça nº 43, por meio de resposta encaminhada pelo senhor Paulo Pedro Rodrigues – Prefeito Municipal, fato que ensejou a decretação de revelia da senhora Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki – Secretaria, peça nº 44, bem como nova manifestação da digna 6ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, cuja conclusão pode ser observada no conteúdo de sua análise "ANA - 6ICE - 28745/2015", peça nº 45, nos seguintes termos:

> **"IV - CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Paulo Pedro Rodrigues – Prefeito Municipal a época se encontra não reúne condições satisfatória a aprovação por esta Corte de Contas pelos motivos abaixo:

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MJMS - 16335/2015 e TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MJMS - 16336/2015, peças 36 e 37.

> - Registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (conta Adiantamento) sem embasamento legal;
>
> - Ausência de assinatura em Anexos da Prestação de Contas de Gestão e republicação das mesmas."

Em seguida o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer "PAR - GACS CLO - 7160/2015" (peça 32), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades mencionadas no subitem 2.3.8 do citado parecer, sobre as quais esta Auditoria procedeu o reexame, após as diligências realizadas, podendo constatar o que segue:

> "a- A prestação de contas anuais de gestão foi apresentada a este Tribunal de Contas fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), conforme visto no subitem 2.1."

A respeito desse assunto nada foi mencionado pelo interessado, permanecendo, portanto, a irregularidade, haja vista que o prazo para entrega destas contas anuais de gestão expirou-se em 01/04/2014 e a mesma deu entrada

no protocolo desta Corte de Contas em 02/04/2014, conforme Recibo de Protocolo Definitivo, à peça nº 1.

> "b- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no item 1 e subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infrações previstas no art. 42, II, IV da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012."

Com referência à ausência de documentos evidenciada no subitem 2.3.2 do parecer "PAR - GACS CLO - 7160/2015" (peça 32), o interessado sanou parcialmente a mencionada irregularidade, haja vista que apresentou somente parte dos documentos faltantes na prestação de contas, restando, ainda, pendentes de serem instruídas nos autos do processo, as seguintes peças, exigidas conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da IN TCE/MS nº 35/2011:

b) Item nº 4 - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno;

c) Item nº 16 - Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

Esta Auditoria considera não atendida esta exigência de instrução processual, em razão da Certidão apresentada a esta Corte de Contas, peça nº 24, ter sido elaborada em 31/12/2013, portanto, em data anterior à reunião realizada pelo Conselho Municipal de Saúde, para verificação do balanço geral do fundo municipal em epígrafe, a qual se deu em 26/03/2014, conforme "Ata de Verificação

do Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde, Referente o Exercício de 2.013", autuada à peça nº 24 dos autos do processo, onde constam assinaturas dos membros presentes na reunião.

Ressalte-se, ainda, que a mencionada Certidão foi assinada tão somente pela Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, que é gestora do presente Fundo Municipal e também membro do Conselho, não sendo, portanto, validada com as assinaturas dos demais membros do Conselho Municipal de Saúde.

Cabe destacar, também, que tal peça foi lavrada como documento próprio da Prefeitura Municipal de Tacuru, conforme se constata pelo timbre da prefeitura municipal impresso no referido documento, nada a identificando, portanto, como documento do Conselho Municipal de Saúde, como é o caso, por exemplo, do instrumento processual acostado à fl. 37, da peça nº 24 dos autos do processo, qual seja, a "Resolução nº 002/2014/CMS/Tacuru", devidamente identificada como documento expedido pelo Conselho, tendo sido assinada por seu presidente, o Sr. Enio Luiz Ferreira, bem como também pela Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki.

d) Item nº 26 - Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias;

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas."*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;"*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação supra, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, senão vejamos:

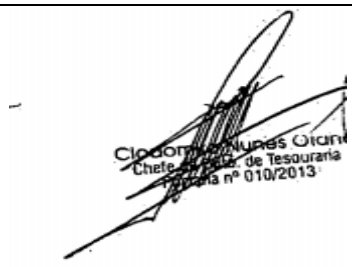
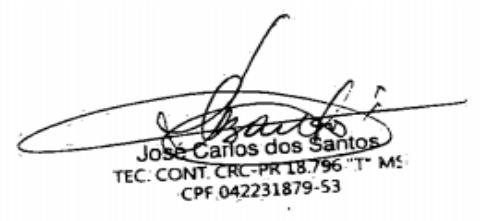
> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

> "c - Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros "Fundo a Fundo" informados pelo Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, conforme visto no subitem 2.3.5."

A respeito desse assunto nada foi referido pelo interessado por estas contas, permanecendo, portanto, a irregularidade aqui reproduzida, inerente à infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

> "d- Descumprimento do artigo 3º, inciso II, da INTCE nº 35/2011, em razão da ausência de assinatura da Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, em diversos documentos que compõem estas Contas, especialmente nos balanços que a integram, caracterizando-se, com isso, infração disposta nos termos do caput do artigo 42 da LCE nº 160/2012 – LOTCE, conforme visto no subitem 2.3.6."

Na avaliação da irregularidade acima destacada, constatou-se que os novos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, em especial os Balanços, apresentaram-se com as assinaturas da Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, e elidiriam, assim, o descumprimento do artigo 3º, inciso II, da INTCE nº 35/2011, contudo, verificou-se que as demais assinaturas, constantes das novas peças, mostraram-se com a grafia totalmente diferentes daquelas que haviam sido apostas nos documentos inicialmente remetidos a esta Tribunal, como se vê na demonstração seguir:

Assinaturas constantes dos Anexos: 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 5, fls. 17/19. 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, fls. 20/22. 14 - Balanço Patrimonial peça nº 7, fls. 23/25. 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8, fls. 26/28.	**Assinaturas constantes dos Anexos:** 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 43, fl. 943. 13 – Balanço Financeiro, peça nº 43, fl. 944. 14 - Balanço Patrimonial , peça nº 43, fl. 945. 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 43, fl. 946.
 Paulo Pedro Rodrigues Prefeito Municipal	 Paulo Pedro Rodrigues Prefeito Municipal
 Clodomiro Nunes Otano Chefe Dpto. Tesouraria	 Clodomiro Nunes Otano Chefe Dpto. Tesouraria
 José Carlos dos Santos Técnico Contabilidade	 José Carlos dos Santos Técnico Contabilidade

Conforme demonstrado, as assinaturas dos responsáveis não são compatíveis entre si, fato que interfere diretamente na confiabilidade das informações prestadas a esta Corte de Contas e, considerando, ainda, que não foi apresentada a comprovação de republicação dos novos demonstrativos contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, esta Auditoria deixa de acolher a instrução dos mencionados Balanços, vindo, portanto, considerar não sanada a falha destacada no presente tópico.

No mais, a referida diferença entre as assinaturas pode sujeitar os responsáveis à procedimento administrativo de averiguação junto ao Ministério Público Estadual.

Por fim, no que se refere à manifestação da Inspetoria de Controle Externo, esta Auditoria opina no sentido de ratificar os argumentos que serviram de motivo para seu posicionamento contrário à aprovação destas contas, em razão dos fatos já expostos neste parecer, haja vista, ainda, que o responsável por estas Contas atendera, parcialmente, à intimação realizada por esta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, caput e incisos II, IV, VIII, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item II deste parecer, previstos na INTCE nº 35/2011;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso IV, devido a sonegação de quaisquer dados, informações ou documento regularmente solicitado, especificamente, por não ter atendido por completo as Intimações realizadas por esta Corte de Contas;

3.5) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular;

3.6) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput da LO-TCE/MS, qual seja, a ausência de assinatura da responsável em documentos da prestação de contas anuais de gestão.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 1 de dezembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO